



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 116/2012**

**SESSÃO: 12ª ORDINÁRIA DE 16/01/2012**

**PROCESSO Nº: 1/3649/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.06404**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FERRAGENS E DERIVADOS DE CONSTRUÇÃO TJMIX**

**AUTUANTE: JOSÉ PINTO FILHO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: DESC/OMISSÃO DE RECEITA** – Contribuinte é acuado de omitir receita através da venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Ilicito detectado através do levantamento financeiro/contábil – DESC, exercício 2005. Auto de Infração julgado **NULO**. Impossibilidade de comprovação da infração perante a ausência de provas imprescindíveis a sua materialidade. Decisão amparada no art. 53 do Decreto nº 25.468/1999. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão singular declaratória de nulidade do lançamento confirmada por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro;fiscal;contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu ICMS referente a 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme documentação em anexo.”*

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92 , Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, “b” do mesmo diploma legal.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 23.266,54 + Multa R\$ 41.058,60.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Intimação, Consulta Rateio, Consulta Sistema GIM, Consulta DIEF, planilhas da Conta Financeira/DESC, cópia AR's e Termo de Revelia.

O processo foi julgado a revelia em 1ª Instância oportunidade em que o julgador monocrático proferiu decisão pela Nulidade do lançamento sob fundamento de que demonstrativo elaborado pelo autuante deixou de informa valores relativos aos ingressos de numerários da conta financeira prejudicando a exatidão do seu resultado.

Desse modo e entendendo que o trabalho fiscal não demonstrou de forma satisfatória a acusação fiscal declarou o Auto de Infração em tela NULO nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99.

Consta as fls. 52/53 dos autos Aviso de Recebimento – AR, enviado a empresa e a seus representantes, ciência da decisão singular.

Contribuinte não apresenta qualquer contestação a decisão singular que pugnou pela nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria tributária através do Parecer nº 220/2011 confirma a decisão de NULIDADE, modificando a fundamentação em consonância com a Resolução nº 224/2011 e 07/2011, proferida pelo Conselho de Recursos Tributários – CRT com fulcro no art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente Auto de Infração onde acusa a empresa FERRAGENS E DERIVADOS DE CONSTRUÇÃO TJMIX LTDA de omissão de receita no exercício de 2005 no montante de R\$ 136.861,98 (Cento e trinta e seis reais oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado NULO sob entendimento de que o lançamento fiscal carece de informações na conta financeira que dê liquidez e certeza da ocorrência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária confirma a decisão singular de NULIDADE, no entanto modifica a fundamentação de 1ª Instância, entendendo que o caso é de impedimento da autoridade autuante, posto que a Ordem de Serviço que deu continuidade a ação fiscal fora expedida por autoridade sem competência específica para pratica do ato.

Pois bem, feita as considerações iniciais passo ao fundamento do voto.

No caso em que se cuida, o julgador singular detectou que não haviam no levantamento financeiro elaborado pelo agente fiscal, informações suficientes que dessem liquidez e certeza da ocorrência do ilícito. Fez em sua decisão os seguintes comentários:

*Neste processo a conta financeira elaborada pelo autuante apresenta apenas dois únicos dados, "receita de vendas e compras". Não existe no referido levantamento informações relativas às disponibilidades existentes no início e no final do período fiscalizado, informações essas imprescindíveis a elaboração da conta financeira.*

*Estão também ausentes as informações relativas aos ingressos de numerários provenientes de outras fontes que não a venda de mercadorias, como exemplo, venda de imobilizado, empréstimos, aumento de capital, entre outras operações possíveis de serem realizadas na empresa.*

Assim, face inexistência de provas imprescindíveis a materialidade da infração apontada na inicial, há de se declarar a nulidade do lançamento fiscal nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da autuação exarada em 1ª Instância.

A preliminar de nulidade sugerida pela Consultoria Tributária e adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado deixou de ser apreciada em face da confirmação da decisão singular.

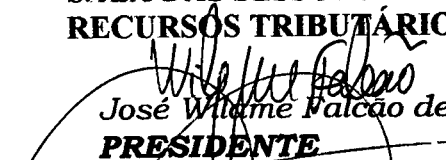
É como voto.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FERRAGENS E DERIVADOS DE CONSTRUÇÃO TJMIX LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. A preliminar de nulidade sugerida pela Consultoria Tributária e adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado deixou de ser apreciada em face da confirmação da decisão singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2012

  
José Wilamé Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva

**CONSELHEIRO**

  
Silvana Curvialima Petelinckar

**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa


**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**